



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Recurso nº : 142.958
Matéria : IRPF - EX: 1999
Recorrente : GENECEI CECCATTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 28 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.534

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENECEI CECCATTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na entrega da declaração exigida concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.8 JUN 2006

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

Recurso nº : 142958
Recorrente : GENECCI CECCATTO

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 82/84, interposto por GENECCI CECCATTO contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, de fls. 68/77, que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 45/50, através de qual foi constituído, em 13.02.2001, crédito tributário no valor de R\$ 9.212,23 (já inclusos juros, multa de ofício de 75% e multa por atraso na entrega da declaração).

O lançamento tem origem em verificação de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Rodovia das Cataratas S/A e de dedução indevida a título de camê-leão, todos em relação ao ano-base 1998.

Foi aplicada multa de ofício de 75% e multa por atraso na entrega da declaração.

De acordo com o AI, foram alterados os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$ 0,00 para R\$ 3.233,21, o imposto de renda retido na fonte de R\$ 0,00 para R\$ 15,00 e o camê-leão de R\$ 15,00 para R\$ 0,00. A multa lançada pelo atraso na entrega da declaração, por sua vez, resultou em R\$ 1.378,92.

Como enquadramento legal da infração, o Auditor Fiscal responsável indicou o que segue:

- omissão de rendimentos: arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1998; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134, de 1990; arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e arts. 49 a 53 do RIR/1999;

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

- dedução indevida a título de carnê-leão: art. 12, inciso V da Lei nº 9.250, de 1995;
- multa de ofício: art. 44, I da Lei 9.430/96;
- multa por atraso na entrega da declaração: art. 88, I da Lei 8.981/95 e legislação correlata.

Irresignada com o lançamento, a Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/11, na qual alega, em síntese, que já teria sido autuada com relação aos fatos objeto do presente processo, por meio do PAF n. 10935.000314/2001-12, razão pela qual reporta-se aos argumentos apresentados como defesa naquela ocasião e que foram acostados aos presentes autos.

Ainda, discorda do valor dos rendimentos tributáveis que foram atribuídos pela autoridade fiscal, requerendo a prevalência do montante constante da declaração. Diverge também da legalidade da multa, que considera aplicada em duplicidade. Nesse ponto, transcreve as mesmas alegações já apresentadas na Impugnação ao PAF n. 10935.000314/2001-12, onde discorre acerca do conceito de confisco, do princípio da proporcionalidade e da afronta aos princípios constitucionais.

Por fim, contesta a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios.

Analisando a Impugnação, a DRJ decidiu pela procedência em parte do lançamento.

Inicialmente, deixou consignado que as questões de legalidade e constitucionalidade argüidas pela Contribuinte não seriam analisadas por falta de competência daquele órgão para discussão de matérias de tal natureza.

Quanto à alegação de que as exigências contidas no presente auto foram objetos de cobrança por meio de outro processo administrativo, a DRJ

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

esclareceu que as infrações não guardam semelhança, ao contrário do que afirma a Contribuinte. Indica que o processo administrativo anterior fazia menção aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, ao passo que o presente processo tributa rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica, mais especificamente, o valor de R\$ 3.223,21 recebidos da pessoa jurídica de CNPJ de nº 02.228.721/0001-89, com retenção na fonte de R\$ 15,00.

Assim, considerou procedente o lançamento relativo à omissão de rendimentos, acrescido do multa de ofício de 75%, com base no art. 44, I da Lei 9.430/96.

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração, esta foi mantida pela DRJ em virtude de ter a Contribuinte entregue a DIRPF do exercício de 1999, ano-base 1998, apenas em 19.12.2000, já sob processo fiscalizatório.

No que pertine à cumulação da multa por atraso na entrega da declaração com a multa de ofício aplicada com o lançamento do imposto, a DRJ reportou-se a posicionamento do Conselho de Contribuintes, que se opõe à cumulação das multas apenas quando as bases de cálculos são as mesmas, citando decisões nesse sentido.

Contudo, o valor da multa por atraso na entrega da declaração foi reduzido de R\$ 1.378,23 para R\$ 1.198,10, em razão da correção da base de cálculo sobre a qual incide o percentual de 75% pertinente à multa. Para tanto, a DRJ fundamentou-se no art. 88, I, da Lei 8.981/95, cumulado com o art. 12 da IN 157/99, indicando como base de cálculo da multa o valor do imposto apurado pelo contribuinte, no caso, R\$ 5.990,51.

Por fim, foi mantida a aplicação dos juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa previsão legal nesse sentido¹.

¹ Art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

A Contribuinte foi devidamente intimada da decisão em 27.08.2004, conforme comprova o AR de fls. 80. Seguiu-se a interposição tempestiva de Recurso Voluntário de fls. 81/84, em 28.09.2004, acompanhado de arrolamento para fins de seguimento do recurso, de acordo com informação de fls.104.

Em suas razões, a Contribuinte reafirma a duplicidade da cobrança, dê que todos os rendimentos oriundos de aluguéis foram tributados através do processo administrativo fiscal de nº 10935.0031/2001-12, com a correspondente aplicação da multa de 75%. Faz menção aos documentos trazidos junto com o Recurso e aos já trazidos aos autos para provar suas alegações.

Expressa sua discordância à aplicação cumulada da multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração.

Requer, ao final, o cancelamento do auto em sua inteireza.

É o Relatório.

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O Recurso em julgamento preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente processo resulta de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a título de aluguel, no ano de 1998, e de dedução indevida de IRRF, com aplicação da multa de ofício de 75%, além de multa pelo atraso na entrega da declaração.

Da omissão de rendimentos.

A Contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, não questiona a acusação de omissão de rendimentos. Todavia, alega que os respectivos rendimentos já foram tributados, anteriormente, através do lançamento objeto do PAF nº 10935.000314/2001-12. Sobre aquele processo, traz aos autos a Impugnação de fls. 13/25, o Demonstrativo de Apuração e as Planilhas de fls. 33/41 e o Termo de Verificação e Ação Fiscal de fls. 42/44. Com o Recurso, trouxe os documentos de fls. 85/104, onde se vêem planilhas de livro caixa e históricos de rendimentos e retenção.

Pelas análise da documentação existente nos autos, infere-se que o PAF nº 10935.000314/2001-12 teve por objeto o lançamento do IRPF sobre rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas, exclusivamente. Não foram inseridos em dito PAF quaisquer rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Ressalte-se, inclusive, que, em todas as planilhas trazidas junto aos Demonstrativos, os descritivos dos rendimentos fazem referência tão somente a rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

A leitura do Termo de Verificação Fiscal do citado PAF também indica que a fiscalização apurou, no período fiscalizado (1996 a 1999), apenas rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas, como se deduz do trecho a seguir transcrito:

"O contribuinte informou em suas declarações rendimentos, dos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, ter recebido rendimentos tributáveis de **pessoas físicas**, fls. 28, 36 e 42. Esses rendimentos foram comprovados através dos documentos de fls. 151 e 292. Lançamos de ofício os rendimentos auferidos e declarados pelo contribuinte, conforme valores registrados nas planilhas de folhas 295 a 298."

Logo, não deve prosperar a alegação, do Contribuinte, de que ocorreu a duplicidade da exigência, já que o rendimento ora tributado não foi exigido em processo administrativo anterior, devendo ser mantidos o lançamento e a decisão recorrida nesse ponto.

Da Multa de Ofício.

Ainda quanto ao imposto apurado, deverá incidir a multa de ofício de 75%, por expressa previsão legal, encartada na Lei 9.430/96, em seu art. 44, I².

Do carnê-leão deduzido indevidamente. Trata-se de parcela de R\$ 15,00 relativa a IRRF, deduzida indevidamente a título de carnê-leão. Segundo a própria fiscalização, a parcela de IRRF teria origem no imposto retido do rendimento ora considerado omitido (rendimento de aluguel recebido de pessoa jurídica). Inclusive,

² **"Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)"

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

a consequência desse erro na declaração foi a redução da dedução de carnê-leão para R\$ 0,00 e o acréscimo de R\$ 15,00 no IRRF.

Diante da omissão da Contribuinte em discutir a matéria em sede de Recurso Voluntário, não havendo registro de que tal parcela haja sido inserida em processo administrativo anterior a título de IRRF, deve ser mantida a alteração procedida pela fiscalização.

Da cumulação da multa de ofício com a multa pelo atraso na entrega da declaração.

Entendo que deve ser afastada, contudo, a cumulação das multas acima referidas, por entender que equivaleria à aplicação de penalidade em duplicidade sobre uma mesma situação repreendida.

A cobrança cumulativa da multa de ofício aplicada com o lançamento do imposto, com a multa por atraso na entrega da declaração, com base no art. 44, I da Lei 9.430/96 e art. 88 da Lei 8.981/95, respectivamente, caracteriza uma superposição de penalidades não autorizada por lei. Se o contribuinte se encontra sob procedimento de ofício e deste procedimento resultar a exigência de crédito tributário, a multa aplicável é tão somente a multa de ofício, devendo ser totalmente afastada a multa por atraso na entrega de declaração.

Observe-se que a multa por atraso na entrega da declaração incide sobre o valor do imposto de renda devido, assim como o faz a multa de ofício, na forma do art. 88³ da Lei 8.981/85.

³ Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

A exigência da multa de ofício, aplicada juntamente com o lançamento do imposto, sobrepõe-se à multa por atraso na entrega da declaração, razão pela qual esta última deve ser afastada. Nesse sentido, observem-se as decisões abaixo colacionadas, ambas de origem nesse Conselho de Contribuintes, que corroboram o posicionamento aqui apresentado.

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual, após o início de procedimento de fiscalização, não exime o contribuinte do recolhimento do imposto calculado sobre a mencionada omissão, acrescido da multa de ofício.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - É indevida a cumulação da multa de lançamento de ofício com a penalidade pela falta de entrega da declaração de rendimentos calculada com base no montante exigido na autuação.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - Não cabe ao julgador administrativo julgar a constitucionalidade ou legalidade da lei tributária, cabendo-lhe somente a aplicação desta. Legalidade da utilização da taxa Selic para correção de débitos tributários em atraso. Recurso parcialmente provido.

Recurso: 143269 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 11040.000924/00-39 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ANTÔNIO CARLOS MAZZA LEITE Recorrida/Interessado: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS Data da Sessão: 11/08/2005 00:00:00 Relator: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti Decisão: Acórdão 106-14870 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa por atraso na declaração.

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração. Recurso parcialmente provido. Número do Recurso: 126052 Câmara: QUARTA CÂMARA Número do Processo:

§ 3º As reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art. 60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

Processo nº : 10935.000036/2002-76
Acórdão nº : 102-47.534

10140.000180/00-52 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: RANULFO FRANCO Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Data da Sessão: 07/11/2001 01:00:00 Relator: João Luís de Souza Pereira Decisão: Acórdão 104-18437 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração."

Logo, entendo que deve ser excluída, do lançamento, a multa por atraso na entrega da declaração, em face da aplicação, no mesmo lançamento, da multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido.

Isto posto, VOTO por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja excluída do lançamento a multa por atraso na entrega da declaração, mantendo a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 2006.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO